



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.737795/2018-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.229 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Recorrente** UNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA .  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, prevista , no art. 74, §17, da Lei 9.430/2006, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 106-021.729, da 2ª Turma da RJ06, que deu provimento parcial à impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra Notificação de Lançamento nº NLMIC-7061/2018.

Segue o relatório:

A impugnante tratou da tempestividade e fez uma síntese dos fatos que motivaram o lançamento.

Em seguida, sustentou que, a própria autoridade lançadora, no Despacho de Encaminhamento emitido em 11/12/2018, destaca que "antes da cobrança do crédito tributário, deverá ser verificada a hipótese de suspensão de exigibilidade da multa isolada controlada no presente processo, em face de possível apresentação de Manifestação de Inconformidade". É, em suma e de fato, o que o ocorre no presente caso.

Diante do exposto, requer a CONTRIBUINTE a revisão da autuação lavrada pela Notificação de Lançamento, para o fim de anular integralmente seus efeitos, pois, conforme comprovado, o direito creditório utilizado para pagamento dos débitos compensados é líquido e certo.

Protesta, ainda, pela produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, sobretudo a realização de diligências e posterior juntada de documentos.

Registre-se ainda que este processo foi juntado por apensação ao processo n.º 10580.906316/2017-33.

A DRJ julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada pela recorrente, com base nos parágrafos 17 e 18, ao art. 74, da Lei 9.430/96 e conclui:

Conforme foi salientado na impugnação, o lançamento ora em debate guarda relação direta e indissociável com o processo n.º 10580.906316/2017-33, que trata da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que analisou o direito creditório da contribuinte relativamente a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre/2007.

Quanto ao trâmite do processo n.º 10580.906316/2017-33, esta mesma 2ª Turma de Julgamento da DRJ06, em acórdão específico, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 17.277,89, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Tendo em vista a decisão parcialmente favorável à contribuinte no julgamento da manifestação de inconformidade, tem-se por expectativa a extinção parcial dos débitos por compensação e, por conseguinte, a manutenção do lançamento em relação aos débitos cuja compensação remanescer não homologada.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação apresentada para:

- exonerar a cobrança do crédito tributário correspondente à multa no percentual de 50% sobre o valor dos débitos homologados após as compensações com o crédito reconhecido no julgamento da manifestação de inconformidade do processo administrativo n.º 10580.906316/2017-33, ao qual este lançamento está vinculado; e
- manter a exigência da multa de 50%, nos moldes do lançamento, sobre os débitos não homologados remanescentes após as compensações.

A recorrente foi cientificada em 11/02/2022 (fl. 33) e apresentou o seu recurso voluntário em 26/01/2022 (fl.35).

Em seu RV, a recorrente requer a homologação da compensação realizada no processo principal e a suspensão da cobrança da multa isolada, objeto deste processo.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe delimitar o alcance da lide, este PAF trata apenas da aplicação da multa isolada, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Este assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral n.º 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em (17/03/2023), o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, incluído pela Lei n.º 12.249/2010 e alterado pela Lei n.º 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário, visto ter sido:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva